

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS
DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO A PARTIR DO RECORTE
DOS CASOS DE ‘EXPOSED’ DE COTAS RACIAIS**

**FREEDOM OF EXPRESSION AND DIGITAL PLATFORMS’ LIABILITY: AN
ANALYSIS OF THE BRAZILIAN MODEL BASED ON CASES OF “EXPOSED”
INVOLVING RACIAL QUOTAS**

Henrique Ribeiro Cardoso ¹
André Felipe Santos de Souza ²
Fagner Nascimento Soares ³

Resumo

O presente artigo faz uma análise crítica quanto à liberdade de expressão e a responsabilização das plataformas digitais sob o recorte das coas raciais no ensino superior brasileiro. Parte-se da compreensão de que a liberdade de expressão constitui viga essencial do Estado Democrático de Direito, mas não detém caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com os princípios da dignidade da pessoa humana. No mundo digital, marcado pela lógica algorítmica e pelo capitalismo de vigilância, as plataformas tecnológicas assumem papel de governantes privados do discurso, influenciando o alcance e a permanência de conteúdo potencialmente lesivos. Fazendo a análise comparada de modelos regulatórios (brasileiro, norte-americano e alemão), discute-se a insuficiência do Marco Civil da Internet diante da viralização de discursos de ódio e linchamentos virtuais. O estudo de casos envolvendo os chamados exposed de cotas raciais demonstra a necessidade de uma reformulação constitucionalmente orientada do regime de responsabilização das plataformas. Adotando o método indutivo-dedutivo, conclui-se que a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser compreendida como liberdade responsável, o que só poderá ser efetivado com a reformulação do modelo protetivo atual.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Plataformas digitais, Cotas raciais, Discurso de ódio, Marco civil da internet

digital platforms within the context of racial quotas in Brazilian higher education. It begins with the understanding that freedom of expression is an essential pillar of the democratic rule of law, but it is not absolute and must be compatible with the principles of human dignity. In the digital world, marked by algorithmic logic and surveillance capitalism, technological platforms assume the role of private governors of discourse, influencing the reach and permanence of potentially harmful content. Through a comparative analysis of regulatory models (Brazilian, American, and German), the article discusses the inadequacy of the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) in the face of the viral spread of hate speech and virtual lynchings. Case studies involving the so-called "exposed" racial quotas demonstrate the need for a constitutionally oriented reformulation of the accountability regime for platforms. Adopting the inductive-deductive method, it is concluded that freedom of expression on social media must be understood as responsible freedom, which can only be achieved by reforming the current protective model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Digital platforms, Racial quotas, Hate speech, Brazilian internet bill of rights

1 INTRODUÇÃO

A consolidação das redes sociais como espaços centrais de circulação do discurso público transformou profundamente os modos de exercício da liberdade de expressão. No ambiente digital, a manifestação do pensamento deixa de se limitar à esfera individual ou aos meios tradicionais de comunicação e passa a ser mediada por plataformas privadas de alcance global, estruturadas por algoritmos de recomendação, métricas de engajamento e modelos econômicos baseados na captura da atenção. Esse novo cenário altera a forma como conteúdos são produzidos, distribuídos, amplificados e preservados, fazendo com que as plataformas digitais assumam papel cada vez mais relevante na definição da visibilidade pública e na organização prática do debate social.

Essa transformação apresenta efeitos ambíguos. De um lado, as redes sociais ampliaram as possibilidades de denúncia, mobilização coletiva e participação democrática, inclusive em temas sensíveis como racismo, fraudes em políticas afirmativas e fiscalização social das cotas raciais. De outro, a velocidade de propagação das informações, a atuação de perfis anônimos ou semianônimos e a lógica algorítmica de viralização potencializam danos à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana e ao direito de autodeterminação identitária. Assim, manifestações apresentadas sob a aparência de fiscalização cidadã podem converter-se em exposição vexatória, julgamento público sumário e verdadeiro linchamento virtual.

No recorte das políticas de cotas raciais, essa tensão revela particular complexidade. Os chamados “exposed” de cotas consistem em publicações nas quais usuários das redes sociais acusam estudantes ou candidatos de fraude em autodeclarações raciais, muitas vezes com divulgação de nomes, imagens, perfis e juízos depreciativos sobre a identidade racial dos envolvidos. Embora a proteção da política afirmativa contra fraudes seja finalidade legítima, a substituição dos procedimentos institucionais de apuração por denúncias públicas e virais pode produzir graves violações a direitos fundamentais, especialmente quando dirigida a pessoas pretas e pardas cuja identificação fenotípica se situa em zona de incerteza.

Nesse contexto, ganha relevância a análise da responsabilidade das plataformas digitais. No Brasil, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, adotou modelo de responsabilização condicionada, segundo o qual os provedores de aplicação somente respondem civilmente por conteúdo gerado por terceiros caso descumpram ordem judicial específica de remoção, nos termos do artigo 19. Embora tal opção legislativa tenha buscado proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, sua aplicação literal tem sido objeto de críticas diante da insuficiência de respostas céleres a danos digitais de rápida propagação,

especialmente em hipóteses de discurso discriminatório, exposição abusiva e violação de direitos da personalidade.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo brasileiro de responsabilização das plataformas digitais, fundado no artigo 19 do Marco Civil da Internet, é adequado para enfrentar os danos decorrentes dos “exposed” de cotas raciais, quando a liberdade de expressão entra em colisão com a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação identitária?

A hipótese adotada é a de que o regime brasileiro de responsabilização das plataformas, ao privilegiar uma lógica predominantemente reativa e condicionada à ordem judicial específica, mostra-se insuficiente para lidar com a velocidade, a extensão e a intensidade dos danos produzidos no ambiente digital. Essa insuficiência não significa a defesa de censura prévia ou de supressão da liberdade de expressão, mas a necessidade de interpretação constitucionalmente orientada do Marco Civil da Internet, capaz de compatibilizar a proteção do discurso público com o dever de tutela efetiva de outros direitos fundamentais.

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente o modelo brasileiro de responsabilização das plataformas digitais em casos envolvendo “exposed” de cotas raciais. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos do artigo 19 do Marco Civil da Internet; comparar, em linhas gerais, o modelo brasileiro com os regimes norte-americano e alemão; investigar como a jurisprudência nacional tem enfrentado a colisão entre liberdade de expressão, cotas raciais e direitos da personalidade; e avaliar se a interpretação atualmente dominante oferece proteção suficiente às vítimas de exposições abusivas nas redes sociais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico-documental, com análise de legislação, doutrina especializada e julgados selecionados. O estudo examina decisões provenientes do Tribunal de Justiça do Pará, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o propósito de verificar como o Poder Judiciário brasileiro tem tratado denúncias públicas de suposta fraude em cotas raciais e a eventual responsabilidade das plataformas digitais.

Para tanto, o artigo estrutura-se em dois eixos centrais. Inicialmente, analisa-se o modelo brasileiro de responsabilização das plataformas digitais, com destaque para o artigo 19 do Marco Civil da Internet e para o contraste com experiências estrangeiras de regulação. Em seguida, examinam-se julgados nacionais envolvendo liberdade de expressão, cotas raciais e redes sociais, a fim de demonstrar os limites da resposta jurídica atualmente oferecida aos casos de “exposed” e a necessidade de uma hermenêutica constitucional que equilibre liberdade comunicativa, responsabilidade digital e proteção da dignidade humana.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO AMBIENTE DIGITAL

A liberdade de expressão constitui pilar estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, sendo fator indispensável à formação livre da opinião pública e do exercício da cidadania. Como reconhece a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a liberdade de expressão constitui “uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática”, sendo “indispensável para a formação da opinião pública e para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada” (CIDH, 2001, Princípio 12). Contudo, na era das sociedades digitais, esse direito assume outras dimensões e enfrenta desafios que exigem reflexão e revisão hermenêutica quanto aos seus limites e responsabilidades decorrentes.

Em âmbito constitucional, a liberdade de expressão está tutelada nos incisos IV, IX e X do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 (direito ao livre pensamento, livre manifestação intelectual e artística e a inviolabilidade da honra e da imagem dos cidadãos). Entretanto, partindo-se da noção de que os direitos fundamentais são princípios que devem se realizar em seu maior grau de otimização, é certo que demanda ponderação proporcional (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em situações de colisão com outros direitos fundamentais (Alexy, 2007). As hipóteses de colisão na era digital, por sua vez, se intensificam e multiplicam, dado o alto fluxo de interações nas redes sociais, principalmente.

Atualmente, as redes sociais são expressão do que Zygmunt Bauman (2001) denominou de sociedade líquida: uma estrutura de sociabilidade caracterizado pela fluidez das relações humanas, pela efemeridade dos vínculos e pela instabilidade das identidades. Neste modelo, a comunicação digital substitui a interação real, causando a fragmentação da presença do indivíduo, que passa a ser guiada pelo olhar do outro. O caráter instantâneo da comunicação, assim como o gigantesco fluxo de informações, cria um ambiente em que a opinião pública se forma e se dissolve tão rápido quanto à sua publicação. Na internet, as fronteiras do público e do privado se embarçam, enquanto a visibilidade se torna critério de valor social: mais vale parecer do que ser (Annaki et al, 2025).

Não raro, o campo fugaz das redes sociais faz germinar manifestações que instrumentalizam degradação e exclusão social, através de discursos de ódio racial; misógino; contra o universo LGBTQIAPN+; e etc. Para casos como tais, o fundamento democrático da liberdade de expressão é corrompido, obliterado. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2003) no julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS (Caso Ellwanger), consolidou o entendimento de que o guarda-chuva da liberdade de expressão não abarca manifestações de

cunho racista, já que a própria Carta Magna repudia tal prática, enquadrando-a como crime inafiançável e imprescritível (art. 5.º, XLII). O julgamento representa uma mudança de paradigma na medida em que desqualifica o discurso de ódio como mera opinião, interpretando-o como ato de agressão simbólica contra outros direitos fundamentais, como a igualdade e dignidade da pessoa humana (Santos e Gonçalves da Silva, 2020).

Embora a liberdade de expressão seja essencial à democracia, ela não pode ser invocada para legitimar a violação de outros direitos fundamentais, especialmente aqueles que dizem respeito à igualdade e ao respeito à diversidade (Santos e Gonçalves da Silva, 2020). Em mesma perspectiva, Melo e Gonçalves da Silva (2020) sustentam a legitimidade do controle do discurso do ódio nas redes sociais como mecanismo de proteção de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana. Esta é a concepção que norteia o presente estudo, o exame da liberdade de expressão enquanto direito fundamental deve se guiar pela ponderação de Alexy (2007): não há direito fundamental absoluto, diferente não seria com a liberdade de expressão nas redes sociais.

O contexto das plataformas digitais deslocou o eixo tradicional da comunicação em massa e criou o que Zuboff (2020, p. 18) denomina “capitalismo de vigilância”, em que os fluxos de informação são mediadores do poder social e econômico. Neste sentido, a liberdade de expressão passa a ser exercida em um ambiente marcado por algoritmos, bolhas informacionais e viralização constantes. O ambiente das redes sociais se tornou espaço de debate público privatizado, tendo em vista que seu controle se dá pelas corporações (Big Techs) que definem unilateralmente as regras de moderação, alcance e monetização do discurso.

A amplificação do acesso ao discurso trouxe consigo uma aparente democratização do espaço público, todavia também o aumento da desinformação, do discurso do ódio e da violência simbólica. O anonimato e a arquitetura viral das plataformas potencializam danos que, em poucos minutos, podem chegar a milhões de usuários. Segundo Gorwa (2024), as plataformas se configuram como governantes privados do discurso, inclusive impondo sua força contra governos, que não conseguem, de um modo geral, se opor os modelos de regulamentação privada.

Assevera o autor que “(...) governments do not fundamentally oppose the systems of private rulemaking created by the technology companies operating in their jurisdictions, nor do they exert significant political capital or power resources to shape those systems” (Gorwa, 2024, p. 64).

O fenômeno das redes sociais, sob o prisma do capitalismo de vigilância, reclama uma leitura da necessidade de regulamentação da liberdade de expressão que reflita sobre a mudança

de paradigma da discussão: não se trata mais da clássica relação binária de Estado contra indivíduo, agora há uma relação triangular, formada por Estado, plataformas digitais e usuário. Neste sentido, aparece uma dupla tensão. De um lado, a censura privada e os riscos do excesso de moderação; de outro, a impunidade dos discursos lesivo a outros direitos fundamentais, publicados e viralizados sob a lógica algorítmica.

No que se refere às cotas raciais, recorte deste estudo, as redes sociais brasileiras têm sido palco de práticas conhecidas como “*exposed*”, em que os usuários divulgam publicamente acusações contra indivíduos que, supostamente, teriam se autodeclarado preto ou pardo de maneira falsa. O debate jurídico em torno desta questão é de alta sensibilidade ponderativa: a liberdade de expressão entra em colisão com a dignidade da pessoa humana (direito de se autodeterminar).

O fenômeno dos *exposed* revela uma transformação simbólica no discurso de ódio. A retórica antirracista, em alguns casos, tem sido utilizada para promover ataques a estudantes pretos e pardos, com o objetivo de questionar sua identidade racial com base em critérios subjetivos. As postagens, com roupagem de fiscalização cidadã, rapidamente viralizam e, não raro, tornam-se verdadeiro linchamento virtual, causando humilhação pública, deslegitimação pessoal, profissional e acadêmica, bem como danos psicológicos severos.

A questão é notadamente delicada quanto à figura do pardo, maior afetado por este tipo de ataque, haja vista ser o termo “significado no campo da diversidade, da imprecisão, se aproximando do imaginário constituído histórico-ideologicamente para o Brasil como o país da mestiçagem, da diversidade étnico-racial, da mistura.” (Bressanin e Souza, 2019, p. 86). O pardo, muitas vezes, está no que o STF (Brasil, 2017) denominou de “zona cinzenta”, ou seja, não se encontra nas zonas de certeza fenotípica positiva nem negativa. Neste contexto, a ausência de uma reflexão ou ressalva quanto à zona de incerteza do pardo revela-se consequência da natureza líquida e fluída das denúncias virais feitas em ambiente digital, já que quase sempre se dão de maneira precária, sem qualquer procedimento que possibilite a manifestação do denunciado.

Em âmbito constitucional, propõe-se a análise de como tem se dado, no contexto brasileiro, a responsabilização das plataformas digitais nestes casos, bem como quais são as perspectivas hermenêuticas que circundam o paradoxo entre o direito de denunciar e o direito de se autodeterminar.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O MODELO BRASILEIRO

O contexto da comunicação digital, ao deslocar o centro da difusão de informação para plataformas privadas de alcance global, impôs novos desafios à teoria jurídica da responsabilidade civil e ao controle democrático do discurso público. A arquitetura das redes sociais, caracterizada pelo uso de algoritmos de recomendação e modelos de negócio baseados na atenção, fez com que empresas de tecnologias se transformassem em agentes de governança do espaço comunicativo (Gorwa, 2024).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) constitui o principal ato normativo da regulação digital nativa. Seu modelo de responsabilização adota o princípio da responsabilidade condicionada: as plataformas digitais não respondem civilmente por conteúdo gerado por terceiro, exceto se descumprirem ordem judicial específica que determine a indisponibilidade de determinado conteúdo. A regra do artigo 19, mencionada, é calcada em uma lógica que visa evitar a censura prévia, no esforço de se constituir um ambiente de descentralização da internet e neutralidade regulatória.

Contudo, o caráter da legislação atual está sendo alvo crescente de críticas, sobretudo diante de casos em que a propagação de discursos de ódio, desinformação e linchamento virtuais causa danos de graves dimensões. A inexistência de deveres de vigilância ativa e a dependência das ordens judiciais terminam por retardar a tutela dos direitos fundamentais violados. Conforme elenca Dantes e Mora Neto (2022, p. 154), “a previsão do Marco Civil da Internet traduz-se em escusa em favor dos provedores que não se encontram obrigados a retirar o conteúdo danoso, salvo se existente ordem judicial, criando-se verdadeiro ônus para a vítima”. Este modelo condicionado de interrupção do dano já corrente acaba por prolongar os efeitos causados por publicações nas redes, dada a rapidez e facilidade em que as informações se propagam (Dantes e Mora Neto, 2022).

Nos Estados Unidos o modelo majoritário atualmente vigente é parecido com o brasileiro, consistente no Communications Decency Act, Seção 230, de 1996. A norma estabelece que nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deve ser tratado como editor ou porta-voz de qualquer conteúdo veiculado (Gorwa, 2024). Segundo o referido autor (2024, p. 44) “this framework sought to protect internet innovators by giving companies wide latitude to deal with—or not deal with—potentially harmful”.

Na Alemanha, por sua vez, aprovou-se em 2017 a *Netzwerkdurch-setzungsgesetz* (NetzDG), norma que impõe às plataformas digitais o dever de remover conteúdos

manifestamente ilegais em até 24 horas, sob pena de multa que pode chegar até 50 milhões de euros. O modelo alemão é diametralmente oposto ao norte americano e ao brasileiro, impondo responsabilização imediata às plataformas o ônus de uma vigilância ativa. Neste caso, o Estado assume uma postura coercitiva na regulamentação das plataformas, priorizando o combate ao conteúdo nocivo, mesmo assumindo o risco de haver remoção excessiva à liberdade de expressão (Gorwa, 2024).

Feitas as comparações entre os modelos expostos, observa-se que as plataformas não são apenas intermediários neutros, mas governantes privados do discurso, cujas decisões quanto à moderação produzem efeitos normativos sobre o que se dissemina nas redes. Deste modo, a responsabilização das plataformas deve considerar não somente a remoção de conteúdo, mas também as estruturas institucionais e econômicas que moderam este conteúdo, a exemplo da exigência de mecanismos de transparência algorítmica (Gorwa, 2024).

Em mesmo sentido, importa o alerta de Byung-Chul Han (2017) quanto ao “imperativo da transparência”, o qual faz imperar uma cultura de exposição contínua, pelo que o que não se submete à visibilidade está sob suspeita. Este contexto de visibilidade permanente, guiada por algoritmos de engajamento, transforma as plataformas em espaços de poder simbólico, em que a busca por atenção prevalece sobre a verdade real. É o ambiente propício ao discurso do ódio e inóspito à resposta jurisdicional, lenta e ineficaz.

Para enfrentar este panorama, a responsabilização das plataformas digitais deve ser pensada a partir da constatada necessidade de se reordenar a esfera digital à luz da constituição. Com espírito na teoria de Alexy (2007), pode-se afirmar que quanto maior o risco de dano a direitos fundamentais, maior o dever de proteção do Estado e das plataformas que controlam a infraestrutura comunicacional em rede.

Neste sentido, a proteção atualmente existente através do Marco Civil da Internet revela-se insuficiente a tal fim, ante a escolha legislativa pela liberdade de expressão em detrimento da proteção de outros direitos. Para equilibrar este descompasso, há a necessidade de o intérprete da norma empregar a interpretação teleológica, sobretudo quanto ao seu artigo 19, compatibilizando, por meio da ponderação, a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais em colisão.

4 ANÁLISE DE JULGADOS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COTAS RACIAIS NAS REDES SOCIAIS

A colisão entre liberdade de expressão e o direito à autodeterminação (desdobramento da dignidade da pessoa humana) adquire contornos complexos quando transposto para o mundo digital. As redes sociais como X (antigo twitter); Instagram; e entre outras tornam-se arenas de disputa simbólica em torno da legitimidade das políticas afirmativas, dando aso tanto à visibilidade da luta antirracista quanto à disseminação de narrativas discriminatórias. Neste contexto, os “*exposed* de cotas”, consistente em publicações que imputam a estudantes a fraude ao sistema de cotas raciais são expressão dessa ambiguidade. Não raro, sob a justificativa de exercer fiscalização, os denunciante acabam por causar linchamentos virtuais em desfavor de estudantes pretos e pardos.

Doravante, se examinará três decisões judiciais que enfrentaram esta questão, provenientes do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

4.1 CASO TJPA: O PERIGO DO DISCURSO FISCALIZADOR

O caso examinado tratou de uma Ação Penal movida pelo Ministério Público do Pará contra um aluno de uma das turmas de medicina da Universidade Federal do Pará - UFPA, por suposta prática do crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei n.º 7.716/1989. Do relatório da decisão (Brasil, 2024) extrai-se que o réu teria utilizado seu perfil no então twitter para denunciar colegas que, na sua visão, teriam fraudado as cotas raciais. Em tom irônico, o denunciante, que preparou um dossiê de denúncias contra vários colegas, teria comparado a sua turma à Wakanda, em referência a uma tribo fictícia da África, presente no universo do super-herói Pantera Negra¹.

No decorrer do caso, os ofendidos pelas postagens foram submetidos a procedimentos de heteroidentificação, tendo a UFPA confirmado as autodeclarações prestadas quando do ingresso dos estudantes na instituição. O entendimento do magistrado foi de que não havia, no caso, intenção de induzir ou incitar discriminação ou preconceito, mas sim a intenção (de forma

¹ 'Pantera Negra' é repleto de referências históricas e culturais Filme da Marvel homenageia a diversidade cultural dos povos africanos e reafirma sua luta por direitos. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2018/02/pantera-negra-e-repleto-de-referencias-historicas-e-culturais.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.

torta) de coibir fraudes ao sistema de cotas. Referindo-se aos ofendidos, asseverou (Brasil, s. p.):

Infelizmente, os jovens ofendidos nos autos, foram submetidos a um verdadeiro “Tribunal de inquisição da internet”, pois sem o menor direito de defesa dos ataques sofridos de forma covarde e maliciosa, pelo fato de algumas pessoas objetivarem terem poderes para decidir quem poderia, ou não, ingressar no sistema de cotas da UFPA; ainda que se insurgindo contra a própria comissão de heteroidentificação da Universidade.

(...)

Muito embora absolutamente equivocada, inadequada, sem amparo e desatinada a conduta dos integrantes do perfil do twitter @fraudecotapa, os elementos de prova constantes dos autos demonstram que, em verdade, os comentários do denunciado ocorreram em um contexto de ironia, por acreditar, no seu ponto de vista equivocado e intransigente, que várias pessoas estariam ocupando vagas destinadas a pessoas negras, ainda que de fato não o fossem.

A conclusão do julgador foi a absolvição do réu, ante a ausência de dolo específico, mas a decisão referida, em que pese não tratar diretamente da regulamentação das redes sociais (o que será visto adiante), reflete sobre o risco atinente ao abuso da liberdade de expressão no ambiente digital, em detrimento da dignidade da pessoa humana (direito à autodeterminação).

4.2 CASO TJDFT: A NEUTRALIDADE TÉCNICA DAS PLATAFORMAS

O segundo julgado analisado adentra ao âmago da questão da responsabilidade das plataformas digitais. O caso envolveu ação movida por estudante cotista contra usuário e redes sociais (Twitter, Tiktok e Instagram) em razão de postagens de cunho difamatório. Os pedidos consistiram na remoção imediata do conteúdo, bem como em indenização imaterial. O TJDFT, entretanto, aplicou literalmente a previsão do art. 19 do Marco Civil da Internet, afastando a responsabilização das plataformas ante a ausência de ordem judicial específica prévia ordenando a remoção.

A referida decisão é exemplo claro da aplicação da lógica da neutralidade escolhida pelo legislador ao elaborar o Marco Civil. O órgão julgador negou o pleito de responsabilização das plataformas, já que não havia ordem judicial anterior neste sentido. Ao se exigir provocação judicial prévia e específica para cada caso, a jurisprudência não reflete sobre o dever de vigilância mínima das plataformas, o que termina por fragilizar a proteção dos ofendidos.

A teoria dos princípios enquanto mandamentos de otimização, de Alexy (2007), nos é válida para esta análise. Diante da colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, deve-se adotar a medida que maximize ambos com o menor dano possível, através do exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Aplicar o artigo 19 do MCI de forma literal, sem ponderação, quebra a possibilidade de resolução da colisão, na medida em que já parte tomando a liberdade de expressão como valor prevalecente.

4.3 CASO TJSP: IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS E RESPONSABILIDADE MITIGADA

Por derradeiro, o caso julgado pelo TJSP, relativo a pedido de remoção de conteúdo e identificação de perfis anônimos que fizeram publicações com teor acusatório contra candidatos autodeclarados pretos e pardos para fins de disputar vagas nas cotas raciais. Neste caso, o órgão colegiado determinou o fornecimento de dados pelos provedores, mas negou o pedido de indenização por ausência de prova de dano moral individualizado.

O julgamento examinado aponta para um avanço na medida em que reconhece o dever de colaboração das plataformas digitais com o Poder Judiciário, o que está também inserido no Marco Civil da Internet, em seu artigo 10, §1.º, que dispõe (Brasil, 2014, s. p.):

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

A noção adotada quanto à liberdade de expressão se deu de forma mais restritiva, na medida em que a decisão reconhece que o anonimato absoluto fere o princípio da responsabilidade e inviabiliza a reparação de danos, configurando abuso ao direito de se expressar (Brasil, 2022, s. p.):

Assim sendo, havendo abuso no exercício do direito à liberdade de expressão por parte dos usuários de aplicação de internet ocasionando danos a outrem é possível ao ofendido buscar junto ao servidor de aplicação, por meio de ordem judicial, a exclusão das publicações efetuadas e a obtenção de dados, pessoais e de registros de conexão, que possibilitem a identificação e responsabilização do ofensor, desde que fique demonstrado o conteúdo danoso das publicações.

(...)

Ante o claro potencial ofensivo da publicação seria caso de condenar a requerida a promover a exclusão das publicações, o que já foi feito pelos próprios usuários no decorrer do processo (fls. 160/167), tornando prejudicada essa pretensão. No entanto, é obrigação da ré, uma vez que já foram apresentadas as URLs a fls. 06, fornecer todas as informações que detém em seu poder sobre as páginas indicadas na inicial, observando que os registros de acesso devem conter o IP com portas lógicas de acesso e o horário do acesso, e os dados que tenha consigo relativos à identificação dos usuários.

Ao final da decisão, não houve a condenação das plataformas ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a exegese do artigo 19 do Marco Civil, ante a inexistência de decisão judicial específica anterior.

4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS

Os três casos revelam como o direito à liberdade de expressão, no que se refere à regulamentação das plataformas digitais, tem se sobreposto a outros direitos, não se responsabilizando as redes mesmo quando existem manifestações claramente discriminatórias. A forma de responsabilização inaugurada pelo Marco Civil da Internet é reativa e burocrática, incompatível com a fluidez e potencial danoso do ambiente digital (Dantes e Mora Neto, 2022).

O fenômeno dos *exposed* de cotas raciais é exemplo de como a disseminação de um conteúdo de alto potencial danoso reclama a reformulação do modelo de responsabilização das plataformas digitais no Brasil. A ausência de mecanismos adequados de regulamentação prévia das plataformas evidencia uma lacuna entre o Direito (norma e decisões) e a realidade social.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a liberdade de expressão, embora constitua fundamento indispensável do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida como prerrogativa absoluta, sobretudo quando exercida em ambiente digital marcado pela velocidade da circulação informacional, pela lógica algorítmica de engajamento e pela amplificação massiva de danos. A centralidade democrática da livre manifestação do pensamento permanece preservada, mas sua proteção constitucional deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais igualmente relevantes, como a honra, a imagem, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação identitária.

Nesse contexto, a aplicação da teoria dos princípios e da proporcionalidade revela-se indispensável para a adequada compreensão dos conflitos instaurados nas redes sociais. A liberdade de expressão, quando instrumentalizada para promover humilhação pública, degradação simbólica, linchamento virtual ou discurso discriminatório, perde sua função democrática e passa a operar como mecanismo de violação de direitos. O ambiente digital intensifica esse problema porque desloca o conflito da esfera tradicional Estado-indivíduo para uma relação triangular, composta por Estado, plataformas digitais e usuários, na qual as empresas de tecnologia assumem papel decisivo na moderação, circulação, monetização e permanência dos conteúdos.

A partir desse deslocamento, torna-se insuficiente uma leitura meramente formal da liberdade de expressão. As plataformas digitais não são espaços neutros de circulação discursiva, pois sua arquitetura técnica favorece a viralização, a formação de bolhas informacionais e a maximização do engajamento, inclusive quando este decorre de conteúdos ofensivos ou discriminatórios. Por isso, a responsabilidade das plataformas não pode ser examinada apenas sob a ótica da remoção pontual de conteúdos, mas também a partir de sua posição estrutural no ecossistema comunicativo contemporâneo, em que a omissão diante de danos previsíveis pode contribuir para a perpetuação de violações a direitos fundamentais.

No recorte específico dos “exposed” de cotas raciais, a tensão constitucional assume contornos ainda mais delicados. De um lado, há o legítimo interesse público na fiscalização das políticas afirmativas e na prevenção de fraudes. De outro, há o risco de que denúncias precárias, baseadas em percepções subjetivas sobre aparência racial, convertam-se em exposição vexatória, julgamento público sumário e deslegitimação da identidade de estudantes pretos e pardos. Essa problemática é especialmente sensível em relação à população parda, cuja identificação fenotípica frequentemente se situa em zona de incerteza, tornando inadequada a substituição de procedimentos institucionais por acusações virais sem contraditório, sem cautela e sem critérios minimamente objetivos.

Assim, conclui-se que o direito de denunciar eventuais fraudes em cotas raciais deve ser exercido por meios juridicamente adequados, respeitando garantias procedimentais, presunção de boa-fé, dignidade da pessoa humana e possibilidade de manifestação do indivíduo acusado. A denúncia pública em redes sociais, quando realizada de modo irresponsável, pode deixar de representar exercício legítimo da cidadania e passar a constituir prática lesiva aos direitos da personalidade. A investigação da responsabilidade das plataformas digitais nesses casos, portanto, exige uma hermenêutica constitucional capaz de equilibrar a proteção da

liberdade de expressão com o dever de impedir que o ambiente digital se transforme em arena de perseguição identitária, exclusão simbólica e violação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Trotta, 2007.

ANNAKI, Fouad; OUASSOU, Sara; IGAMANE, Saâdeddine. **Visibility and Influence in Digital Social Relations: Towards a New Symbolic Capital?** *African Scientific Journal*, v. 3, n. 29, p. 796-820, Apr. 2025. Disponível em: <https://africanscientificjournal.com/index.php/AfricanScientificJournal/article/download/1151/1053/1184>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais até a EC n.º 132, de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025.** Reserva às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas 30% das vagas em concursos públicos federais; revoga parcialmente a Lei nº 12.990/2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 jun. 2025. Seção 1, p. 1

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/88409>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, Distrito Federal.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 25 e 26 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 out. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20186&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, Distrito Federal.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 8 jun. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADC%2041&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424/RS.** Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0700133-66.2023.8.07.0020 1812723.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2177588892>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1049394-52.2020.8.26.0100.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1408526340>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Ação penal relativa a publicações em rede social sobre supostas fraudes em cotas raciais na UFPA.** Belém, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/2887479844/inteiro-teor-2887479848>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRESSANIN, Juliana Alves; SOUZA, Matilde Ribeiro de. **Quem é pardo no Brasil? Uma análise dos sentidos de pardo nos modos de definir cor ou raça.** Revista de Estudos Acadêmicos de Letras, v. 12, n. 2, p. 77-90, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/reacl/article/view/4112>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DANTES, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. **Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 21, n. 4, p. 143-162, out./dez. 2022. Disponível em PDF: <https://www.revistas.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132/2330>. Acesso em 11 nov. 2025.

GORWA, Robert. **The Politics of Platform Regulation: How Governments Shape Online Content Moderation**. New York: Oxford University Press, 2024

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves; GONÇALVES DA SILVA, Lucas. **Legitimidade do controle discurso do ódio nas redes sociais no Brasil**. Revista Percurso (Curitiba), v. 3, n. 34, p. 21-25, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4562>. Acesso em 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Princípios sobre Liberdade de Expressão na Convenção Americana de Direitos Humanos**. Washington, D.C., 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=532&lID=4>. Acesso em 09 nov. 2025.

SANTOS, Carla Vanessa Prado Nascimento; GONÇALVES DA SILVA, Lucas. **Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil**. Revista Percurso (Curitiba), v. 3, p. 41-44, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4568>. Acesso em 09 nov. 2025.

ZUBOFF, Shoshana, 1951- **A era do capitalismo de vigilância : a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder** / Shoshana Zuboff ; tradução George Schlesinger. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Intrínseca, 2020.